



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.001123/2010-39
ACÓRDÃO	2002-009.297 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AQUADRIL TURISMO E MEIO AMBIENTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo, ou por meio de ação judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração que se consubstanciou no seguinte DEBCAD nº 37.285.907-0: Contribuição devida a outras entidades;

De acordo com o relatório fiscal o crédito tributário apurado decorre da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional. Eis o relato:

A Aquadril Turismo e Meio Ambiente Ltda. ingressou no Simples Nacional em 01/07/2007; posteriormente veio a ser excluído por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/CCI nº 011186, de 22/08/2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, apresentando como motivo da exclusão a existência de débitos não previdenciários junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

A exclusão tem caráter de definitividade uma vez que não consta a existência de qualquer recurso, administrativo ou judicial. A esse respeito no termo de início do procedimento fiscal solicitou-se da empresa a apresentação de decisões e/ou recursos judiciais ou administrativos suspensivos da exclusão, mas nada foi apresentado. Ingressou novamente no Simples Nacional em 01/01/2010.

Uma vez excluída do simples a Empresa deveria, a partir da exclusão e até que venha a retornar, recolher não só as contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados como também as contribuições previdenciárias patronais, Sat/RAT e as devidas a outras entidades. Entretanto, ao invés de proceder desta maneira, a Empresa continuou a apresentar as suas GFIP's como optante do simples, confessando apenas as contribuições descontadas dos segurados.

Ainda consta do relatório fiscal a informação de que a base de cálculo foi apurada com base na massa salarial declarada em GFIP, já que a empresa, mesmo excluída do Simples Nacional, continuou a apresentar GFIPs como se optante fosse.

Outra informação do relatório, no tocante a apuração do valor devido, é de que os créditos da empresa foram levados em consideração e deduzidos.

Houve representação fiscal para fins penais.

A DRJ ao analisar a impugnação apresentada, decidiu julgá-la improcedente e manter na integralidade o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ementa:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. QUESTIONAMENTOS. AUTOS PRÓPRIOS.

As questões associadas à exclusão do Simples Nacional devem ser apreciadas nos autos em que foi emitido o respectivo Ato Declaratório Executivo, ou por meio de ação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário se insurgindo, em resumo, contra a exclusão do Simples, sob o fundamento de que não teria sido notificado adequadamente sobre a exclusão e de que não teria fundamento para tanto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

7. Uma vez emitido o Ato Declaratório Executivo, excluindo o Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ficou incumbida do dever de efetuar o lançamento das contribuições devidas pela Empresa a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

8. Conforme docs de fls. 87/89, foi publicado edital para cientificação da exclusão do Simples Nacional em 30/10/2008, considerando-se feita a intimação 15 dias após a publicação do edital, conforme art. 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto em 14/11/2008. Possuía, então, a empresa 30 dias para pagar ou parcelar a totalidade dos seus débitos, contados a partir da data da ciência, ou ainda apresentar manifestação de inconformidade no mesmo prazo. Como não foram regularizados os débitos nesse prazo, nem foi apresentada a manifestação de inconformidade, a exclusão tem caráter de definitividade. Vale ressaltar que inexistiu exclusão retroativa, haja vista que a

ciência da exclusão se deu 14/11/2008 e o crédito lançado se refere às competências de 01/09 a 13/09.

9. As questões relativas à exclusão da empresa do Simples Nacional consistem em preliminar no que toca aos atos praticados pela Administração para a exigência do crédito tributário, mas não impedem a constituição do crédito tributário pelo lançamento, e devem ser apreciadas exclusivamente nos autos do processo em que foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/CCI nº 011186, de 22 de agosto de 2008, ou por meio de processo judicial.

Imperioso acrescentar que o CTN, em seu art. 142, define que a atividade da autoridade fazendária é vinculada. Uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, deve (obrigação) autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Sem margem a dúvidas, é o caso dos autos. Tendo a autoridade administrativa, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, mesmo que decorrente de exclusão do Simples Nacional do sujeito passivo, inafastável é o dever de lançar o crédito tributário.

Eventuais nulidades, imperfeições e/ou irregularidades no procedimento de exclusão do Simples Nacional, devem ser discutidas e averiguadas em processo próprio.

Ademais, corroborando o entendimento exarado pela DRJ, eis o que prescreve a Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, acertada a decisão recorrida.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL